

10 ANOS DO CÓDIGO CIVIL

APLICAÇÃO, ACERTOS, DESACERTOS E NOVOS RUMOS

LÚCIO DURANTE¹

O seminário foi composto por oito palestras, abordando aplicação, acertos, desacertos e novos rumos do Código Civil, e suas principais inovações e modificações na vida da sociedade civil, sendo abordados os seguintes temas:

- 1) Legalidade e Eficácia Constitucional na Aplicação do Código Civil;
- 2) A Posse dos Imóveis como Instrumento de Garantias Fundamentais e as Limitações Ambientais;
- 3) Aplicação dos Princípios e Cláusulas Gerais nas Relações Negociais e Reais Imobiliárias;
- 4) Famílias Contemporâneas na Legalidade Civil-Constitucional;
- 5) O Código Civil e a Defesa do Consumidor;
- 6) Consequências do Inadimplemento das Obrigações;
- 7) A Responsabilidade Civil nos dez Anos da Codificação Civil na Construção da Doutrina e Jurisprudência.

O seminário teve como objetivo analisar os acertos e desacertos da nova norma jurídica civil e fornecer aos participantes conhecimentos teóricos, práticos e jurisprudenciais sobre o Código Civil de 2002, o qual foi recebido pelos operadores do direito com muita desconfiança, principalmente por operar inúmeras modificações nos vários ramos do direito. Recepcionar e consolidar todas as evoluções ocorridas na legislação e na sociedade ao longo do século XX e no início do XXI. Passou a ser a constituição do cidadão comum, ao repaginar os valores e critérios da legalidade

¹ Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Campo Grande.

e eficácia dos princípios do individualismo do Estado Liberal, tendo como norma norteadora o Estado Social, consagrado pela Constituição Federal de 88. Deu substancial relevo às cláusulas abertas, permitindo ao juiz interagir com suas normas, para aplicá-las no caso concreto, levando em consideração as partes envolvidas e o direito controvertido submetido a sua apreciação, deixando de ser um mero aplicador da norma, como ocorria até a vigência do novo Código Civil, voltado para a realidade brasileira e que atenda às suas necessidades fundamentais.

O Código Civil de 2002, em suas inúmeras inovações, incorporou os princípios consagrados na Constituição Federal, como os direitos fundamentais elencados no art. 5º, a função social da propriedade e posse dos bens imóveis. Na responsabilidade civil, adotou como regra a responsabilidade objetiva em substituição à subjetiva, a qual ficou restrita a pouquíssimos casos; a boa-fé objetiva consolidou a teoria de empresa, unificando as obrigações civis e comerciais. No Direito de Família, instaurou a igualdade absoluta entre os cônjuges e os filhos, com a substituição do pátrio poder, pelo poder familiar; no Direito das Obrigações, além da exigência ética na celebração dos negócios jurídicos, impôs o imperativo da socialidade, passando a declarar a função social do contrato, como prevê o art. 421.

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Na mesma linha, nos contratos de adesão, os arts. 422 e 423 preveem o seguinte:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Das inúmeras modificações introduzidas pelo Código Civil 2002, ao meu ver, as que mais impactaram a sociedade civil foram a relativização do conceito de propriedade até então absoluto em benefício do proprietário, passando a enfatizar o aspecto social, em inúmeros dispositivos, em que o possuidor passou a dispor de maior proteção em relação ao proprietário que não dá ao seu imóvel a função social ao qual ele se destina. No campo da responsabilidade civil, ao passar a adotar como regra a responsabilidade objetiva, em substituição à subjetiva, facilitou a perseguição pelo lesado dos danos experimentados ao não mais ter que comprovar a culpa do causador. No Direito Comercial, consolidou a doutrina da teoria da empresa, revitalizando tipos tradicionais de sociedades.

No aspecto social da propriedade imóvel, cabe destaque às regras dos §§ 1º e 4º do art. 1.228, que estabelecem, *in verbis*:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

Nesse contexto, o proprietário que não dá a sua propriedade o destino social ao qual se destina, esta sujeito a tributação progressiva pelo Poder Público, ou a perda da propriedade, facilitando sua aquisição pelo possui-

dor, ao reduzir drasticamente os prazos de prescrição extintiva e aquisitiva, visando a restabelecer o seu interesse social, ou pela sua desapropriação por interesse social.

Igualmente no caso da posse, evoluiu o Código, que passou a observar, além das distinções de boa-fé e má-fé, a natureza social da posse da coisa, com a redução dos prazos de usucapião, de conformidade com o art. 1238, passando de 20 para 15 anos para a aquisição da propriedade imóvel, independentemente de justo título ou boa-fé, sendo esse prazo reduzido para dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia, ou nele tenha realizado obras ou serviços de caráter produtivo, como estabelece o art. 1238.

O art. 1.239 reduziu para cinco anos ininterruptos para o possuidor que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, adquira o domínio de área em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nele sua moradia. Bastando para tanto que não haja oposição nesse lapso de tempo.

E ainda, reportando-se à regra do art. 183 da Constituição Federal, a norma civil reproduziu a regra do usucapião urbano, no art. 1.240, mais uma vez ressaltando o aspecto social da propriedade, visando a facilitar a aquisição da propriedade pelo possuidor, em detrimento do proprietário que não dá ao bem a utilização social a qual se destina.

Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Nesse diapasão, pode-se ainda se extrair a referência das finalidades econômicas e sociais do exercício da propriedade, destacando a tutela da flora, do equilíbrio ecológico, da qualidade do ar, das águas. Pode-se dizer

que um conjunto de interesses sociais não patrimoniais, que ao mesmo tempo protegem e tutelam o direito e seu respectivo exercício, há um condicionamento nesse exercício ao chamado interesse social, os quais se sobrepõem ao direito de propriedade, em benefício da coletividade.

Na responsabilidade civil, na esteira da Constituição Federal, que estabeleceu no § 6º do art. 37 a responsabilidade objetiva para as pessoas jurídicas de direito público e prestadores de serviços públicos, e do Código de Defesa do Consumidor, que, em seus art. 12, 13, 14 e 17, igualmente passou a adotar como regra esta responsabilidade em substituição a subjetiva no parágrafo único do art. 927:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Com a adoção da responsabilidade objetiva pelo Código Civil, desvinculou-se o dever de reparação do dano da ideia de culpa, calcado no risco da atividade desenvolvida, permitindo que o lesado, ante a dificuldade da prova de culpa, a obtenção de meios para reparar os danos sofridos, compelindo o causador a ressarcir o prejuízo causado, independente de culpa, cuja responsabilidade é imposta pela lei.

Vale ressaltar, sobre a responsabilidade pelo serviço que oferece, as sábias palavras do Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, em sua consagrada obra Programa de Responsabilidade Civil.

“... todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independente-

*mente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. **A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços.** O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos. O consumidor não pode assumir os riscos da relação de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.”*

Nesse contexto, a responsabilidade objetiva, decorrente da simples colocação no mercado de determinado produto ou prestação de dado serviço, ou exercício de atividade que coloque em risco terceiros, conferido ao lesado, o direito de intentar as medidas contra todos os que estiverem na cadeia de responsabilidade, independentemente de culpa, bastando à vítima a prova do fato, seu resultado e o nexos causal, para surgir o dever de indenizar.

Ao disciplinar as regras do Direito Comercial, o Código Civil inovou ao rever tipos tradicionais de sociedades. Estabelecendo princípios e criando a sociedade simples, disciplinou cuidadosamente as sociedades de responsabilidade limitada, tratou das sociedades coligadas com regras próprias, regulou as liquidações, incorporação e fusão das empresas, deu destaque ao registro mercantil, com regras próprias, estabeleceu a noção de empresário e sociedade empresária, e muitas outras inovações sobre as relações comerciais e empresariais, que reduziram substancialmente os obstáculos interpretativos de suas regras, visando a dirimir e facilitar a sua compreensão pelos empresários e operadores do direito.

Concluindo, posso asseverar que o seminário, pela excelência e competência de seus palestrantes, me foi extremamente proveitoso, na exegese das inúmeras inovações do Código Civil de 2002, as quais, apesar de indi-

carem a adequada aplicação e extensão de seus dispositivos, em sua maioria, demonstram os acertos e evolução de suas regras. Ainda há muito que se evoluir na interpretação de todos os seus dispositivos, principalmente pela iniciativa do legislador ao contemplar em seu bojo inúmeras cláusulas abertas, para que os magistrados possam interpretá-las no caso concreto, levando-se em consideração as condições das partes, a natureza do vínculo, o local do fato, a boa-fé objetiva e a função social das obrigações controvertidas, que constitui o grande desafio dos operadores do Direito, visando a alcançar o real objetivo e significado das regras do Código Civil. Apesar de já estar em vigor há 10 anos, há muito que se aprender na difícil tarefa de interpretar o real objetivo de suas normas, visando a produzir as consequências mais justas, que estejam mais de acordo com os princípios axiológicos que inspiraram o novo ordenamento positivo. ♦